



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 03/2020
Decisão : 058/2020-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 9900023726/2017
Interessado : Fernandes e Silva Provedor de Internet Ltda - ME

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo arquivamento do Auto de Infração nº **9900023726/2017**, face a sua improcedência, formulada pela empresa Fernandes e Silva Provedor de Internet Ltda - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 03ª, realizada no dia 03 de março de 2021, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº **9900023726/2017**, sob a relatoria do conselheiro Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo arquivamento do auto de infração, face a sua improcedência, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que o Auto de Infração nº 9900023726/2017 foi lavrado em 23/20/2019 (folhas 06 e 07), em desfavor do Eng. de Telecomunicações Fabiano Costa Alves, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, ao não registrar a ART de Cargo/Função, referente ao seu vínculo profissional com a empresa Speed Line Telecomunicações Ltda. - ME; Considerando que o autuado, em sua defesa, apresentada em 11/11/2019 (folha 10), informou que desconhece a autuação, pois nunca esteve no estabelecimento mencionado e não foi em algum momento contratado para tal. Alegou que é funcionário de uma empresa privada e não presta serviço para terceiros, muito menos para serviços particulares. Informou ainda que se trata de utilização por terceiro de seus dados cadastrais para se beneficiarem ou para beneficiar alguma empresa; Considerando que, em 23/01/2020, foi solicitada a realização de uma diligência de fiscalização, visando apurar a veracidade da defesa apresentada; Considerando que, após realização de diligência, o Agente Fiscal João Luiz, Mat. 251, informou que constatou na empresa Speed Line Telecomunicações Ltda – ME., situada no município de Bezerros/PE, atualmente com o nome fantasia de DTEL+Telecom, a cópia da ART de Cargo/Função nº PE20160101861, em nome do autuado, com assinatura, afixada em moldura; Considerando que o profissional é responsável técnico da empresa supracitada, desde 15/02/2017, conforme SITAC; Considerando desta forma, que, conforme informações do Sistema Corporativo SITAC, bem como relato do referido Agente Fiscal, o auto é improcedente, uma vez que a ART de Cargo/Função solicitada já havia sido registrada desde 26/02/2016. Diante do exposto, somos de parecer pelo arquivamento do auto de infração, face a sua improcedência, uma vez que a ART de Cargo/Função solicitada já havia sido registrada desde 26/02/2016.” **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator pelo arquivamento do auto de infração acima referenciado, face a sua improcedência. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. Votaram favoravelmente os (a) senhores (a) Conselheiros (a):** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Jarbas Morant Vieira, Mozart Bandeira Arnaud, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Roberto Luiz de Carvalho Freire. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de março de 2021

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE